



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

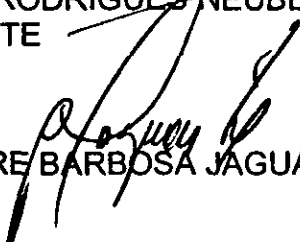
Processo nº : 10735.000078/2001-82
Recurso nº : 134.809
Matéria : IRPJ - Ex(s):1997
Recorrente : TRANSDEPE S.A.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.561

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE - 30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as Leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSDEPE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10735.000078/2001-82
Acórdão nº : 103-21.561

Recurso nº : 134.809
Recorrente : TRANSDEPE S.A.

RELATÓRIO

Tratam os autos de auto de infração de fls. 06/10, via do qual é exigido o imposto de renda da pessoa jurídica, decorrente de compensação de prejuízos fiscais em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Em sede de impugnação, a contribuinte aduziu que teria direito adquirido à compensação integral de prejuízos fiscais, em face do disposto na Lei 8.383/91 e da Lei 8.541/92, principalmente, porquanto se trata de estoque de prejuízos constituído em períodos-base anteriores ao ano-calendário de 1995.

Afirma, ainda, que as Leis 8.981/95 e 9.065/95 não poderiam retroagir a fatos geradores anteriores à sua vigência para limitar a compensação de prejuízos fiscais no teto máximo de 30% do lucro líquido ajustado.

A 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000078/2001-82
Acórdão nº : 103-21.561

Não satisfeito, recorre ordinariamente a este Conselho, utilizando para tanto, as mesmas razões aduzidas em sede de impugnação, acrescidas de transcrição de doutrina sobre "direitos adquiridos" e de decisões judiciais que entende albergar a sua tese.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000078/2001-82
Acórdão nº : 103-21.561

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se da compensação, acima do limite de 30%, de prejuízos fiscais.

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada trava, fulcrada no princípio jurídico denominado "*tempus regit actum*", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 18 de março de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

¹ Acórdão CSRF/01-02.997